



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., 504; cada f. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 738, autorizando a Companhia de Seguros Atlântica a reformar os seus estatutos.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:558, relativo à distribuição da verba orçamental destinada a ocorrer aos *deficits* coloniais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 738

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar, como pediu, a Companhia de Seguros Atlântica, com sede no Pôrto, a reformar os seus estatutos, unânimemente aprovados em sessão da assemblea geral extraordinária de 15 de Junho findo.

Paços do Govêrno da República, 8 de Agosto de 1916.—Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 2:558

Em virtude do estatuido nos artigos 6.º e 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias, de 30 de Junho de 1913, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, decretar:

Artigo 1.º Para os efeitos do § único do artigo 6.º da lei orçamental do Ministério das Colónias, de 30 de Junho de 1913, a quantia de 900.000\$, inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Colónias como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais, é provisoriamente distribuída, no actual ano económico, enquanto não forem conhecidos os *deficits* de cada colónia, pela forma seguinte:

Provincia de Cabo Verde	30.000\$00
Provincia da Guiné . . .	20.000\$00
Provincia de Angola . . .	723.989\$56
Estado da Índia	63.076\$99
Provincia de Timor	62.933\$45

Art. 2.º Enquanto não forem publicados os decretos especiais necessários à execução da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, poderá o Ministro das Colónias usar da autorização que lhe é concedida pelo artigo 20.º do

decreto com força de lei de 21 de Novembro de 1908 para completar qualquer suprimimento que se torne necessário efectivar a qualquer colónia.

Art. 3.º A cota nos 50 por cento com que na proporção das suas receitas ordinárias as colónias são obrigadas a contribuir, em virtude do disposto no artigo 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias, de 30 de Junho de 1913, para as despesas de administração geral inscritas no capitulo 2.º do orçamento do referido Ministério para o actual ano económico de 1916-1917, e para as despesas especiais que do mesmo capitulo saíram e continuam a cargo do Ministério de Instrução Pública, é fixada no actual ano económico da seguinte forma:

Cabo Verde	6.350\$75
Guiné	7.795\$89
S. Tomé	14.045\$28
Angola	35.808\$88
Moçambique	79.710\$96
Índia	12.066\$72
Macau	12.360\$15
Timor	2.698\$72

§ único. Aprovadas que sejam as tabelas da despesa das colónias para o actual ano económico, o respectivo Ministro rectificará a presente distribuição em harmonia com os resultados orçamentais, ordenando as transferências que se tornem necessárias da conta de uma para outra colónia.

Art. 4.º Para ocorrer ao custeio das despesas com pessoal e material que, sendo próprias das provincias ultramarinas, tem de ser pagas na metrópole, cada colónia manterá em depósito privativo na Caixa Geral de Depósitos a quantia precisa para tal fim, e, quando não cheguem as receitas da respectiva colónia cobradas na metrópole, remeterá por meio de letras, a favor do Ministro das Colónias, o que faltar para completar a sua importância mensal em depósito.

§ único. Para os efeitos deste artigo a existência média mensal em conta de cada colónia depositada na Caixa Geral de Depósitos não poderá ser no actual ano económico inferior à que para cada uma vai indicada:

Cabo Verde	10.000\$00
Guiné	20.000\$00
S. Tomé e Príncipe	30.000\$00
Angola	80.000\$00
Moçambique	80.000\$00
Índia	15.000\$00
Macau	10.000\$00
Timor	8.000\$00

Art. 5.º Continuum vigorando as disposições do artigo 4.º e seus parágrafos do decreto n.º 672 de 22 de Julho de 1914.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.